**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 564521/2007.**

**Recorrente - Jocimar Capitânio.**

Auto de Infração n. 103921, de 01/11/2007.

Relatora - Keli Rejane da Silva Dantas – FEPESC.

Advogada - Ana Lúcia Stefanello – OAB/MT 4.709-B.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 309/2021**

Autode Infração n. 103921, de 01/11/2007. Auto de Inspeção n. 117262, de 01/11/2007. Relatório Técnico n. 181/DR/SEMA/SINOP/2007. Por fazer uso de fogo em área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente, perfazendo uma área total de queimada de 440,00 hectares. Decisão Administrativa n. 200/SPA/SEMA/2013, pela homologação do Auto de Infração n. 103921, de 01/11/2007, arbitrando multa de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), com fulcro no artigo 40 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente seja recebido o presente recurso, para ao final dar provimento ao mesmo, anulando a decisão administrativa. Requer ainda, seja recebido o laudo em anexo e as imagens de satélite que provam as alegações do recorrente, de que o incêndio florestal foi de grandes proporções e não tratou-se apenas de queima provocada pelo recorrente, como forma de busca da verdade real. Conforme se depreende da juntada do Diário Oficial, o recorrente foi comunicado da decisão em data de 22 de janeiro de 2015, porém com o número do processo errado, o que dificultou sua conferência junto ao órgão ambiental. Esse fato tornaria nula a publicação, pois contém inexatidão que retirou do recorrente grande parte do prazo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2 ª Junta de Julgamento de Recursos por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois observamos no processo a total igualdade com o Processo n. 564526/2007, tendo ambos Autos de Infração lavrados no mesmo dia, com numeração seguidas e coordenadas geográficas extremamente próximas, o que comprova a igualdade entre o recorrente e o autuado do referido processo extinto. Ainda, não foi possível visualizar imagem de satélite, conforme Parecer Técnico n. 288/CG/SMIA/2013. Portanto, como não foi possível apontar a origem do fogo e a quantidade de área queimada, cabe à Administração reconhecer no caso em questão a ausência de comprovação do nexo causal, com a consequente nulidade do auto de infração. Decidimos pelo acolhimento do recurso administrativo em seu aspecto formal, eis que interposto tempestivamente e, no mérito, decidimos pela anulação da Decisão Administrativa n. 200/SPA/SEMA/2013 e do Auto de Infração n. 103921, determinando o seu arquivamento.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Augusto César Costa Castilho**

Representante do IBAMA

**Fabíola Laura Costa**

Representante do FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Willian Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 22 de outubro de 2021.

 **Willian Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**